

**ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA  
EXECUÇÃO PENAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

**ANALYSIS OF THE DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCESS IN THE  
CONTEXT OF CRIMINAL EXECUTION IN LIGHT OF THE PRINCIPLE OF  
LEGALITY**

**Yago Aparecido Milhomem Valadares**

Acadêmico do 9º período, Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina  
IESC/FAG, Guaraí/TO.  
E-mail: valadaresyago@gmail.com;

**Leticia Alves Rogério**

Acadêmica do 9º período, Curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina  
IESC/FAG, Guaraí/TO.  
E-mail: Lehar1672000@gmail.com;

**Amanda Lemos Correa**

Bacharel em Direito, Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Assessora  
Jurídica, professora no curso de Direito do Instituto Educacional Santa Catarina/  
Faculdade Guaraí - IESC/FAG,  
E-mail: amanda.correa@iescfag.edu.br;

**RESUMO**

O objetivo principal deste estudo é analisar a aplicação do princípio da legalidade no contexto do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) na execução penal, especialmente durante a investigação de faltas disciplinares, uma responsabilidade atribuída ao Diretor do estabelecimento prisional. Um dos principais propósitos é identificar a invalidade de normas disciplinares no ambiente da execução penal e distinguir essa disciplina administrativa, fundamentando a existência de um conjunto específico de regras e conceitos para lidar com as infrações disciplinares. O estudo também examina a tendência do legislador em utilizar fórmulas excessivamente amplas, o que contribui para a crise de ilegalidade nesse contexto, ao conceder uma extensa margem de discricionariedade às autoridades penitenciárias. A partir dessas análises, propõe-se uma compreensão que parte da integridade do direito e busca fornecer uma resposta coerente com a Constituição Federal, visando estabelecer limites aos excessos legais.

**PALAVRAS CHAVES:** Procedimento Administrativo Disciplinar; Execução Penal; Faltas disciplinares; Princípio da Legalidade; Penitenciária;

## ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the application of the principle of legality in the context of the Disciplinary Administrative Procedure (PAD) in criminal enforcement, especially during the investigation of disciplinary offenses, a responsibility attributed to the Director of the prison. One of the main purposes is to identify the invalidity of disciplinary norms in the criminal enforcement environment and to distinguish this administrative discipline, substantiating the existence of a specific set of rules and concepts to deal with disciplinary infractions. The study also examines the tendency of legislators to use excessively broad formulas, which contributes to the crisis of illegality in this context, by granting an extensive margin of discretion to prison authorities. Based on these analyses, it is proposed an understanding that starts from the integrity of the law and seeks to provide a coherent response with the Federal Constitution, aiming to establish limits to legal excesses.

**KEYWORDS:** Administrative Disciplinary Procedure; Penal execution; Disciplinary offenses; Principle of Legality; Penitentiary;

## INTRODUÇÃO

Dentro das paredes das prisões, uma rede de autoridades menores exerce um poder que oscila entre a conformidade com a lei e a ordem constitucional e à sua margem. Condutas que muitas vezes não são estritamente ilegais, porém estão tipificadas em regulamentos internos, desencadeiam procedimentos que se distinguem do processo criminal, muitas vezes carentes das garantias fundamentais - embora frequentemente negligenciadas pelos aplicadores da lei, e resultam na imposição de sanções que são observadas de longe e de maneira enviesada pelos juízes.

Analisar as infrações disciplinares no contexto da execução penal, sob uma ótica científico-jurídica, requer o reconhecimento das limitações impostas aos agentes estatais, tanto na criação quanto na aplicação das normas, sendo central a consolidação de uma concepção de normatividade constitucional.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece o ponto de partida para todas as normas e é o primeiro referencial a ser considerado pelos agentes estatais. Nela estão delineados os contornos iniciais do sistema penal e o conjunto de garantias constitucionais que restringem a atuação persecutória do Estado. Nesse sentido, os diversos discursos acerca do sistema prisional devem respeitar os limites impostos por esse documento normativo: legisladores, juízes e autoridades carcerárias não devem se eximir de seguir suas diretrizes - nem das leis que derivam dela.

Este trabalho visa abordar o tema sob uma ótica hermenêutica e sistêmica, utilizando como base teórica autores cujo foco principal é oferecer interpretações alinhadas com a Constituição e à construção de uma teoria crítica no contexto da execução penal.

Por sua vez, o método sistemático possibilita uma abordagem abrangente do tema, considerando seus diversos aspectos, o que permite uma compreensão mais profunda das razões subjacentes ao tratamento dispensado aos direitos dos apenados pelas diferentes instâncias e órgãos do sistema de justiça penal.

Foi utilizado ainda o método dedutivo, que parte de premissas maiores, como normas constitucionais e construções dogmáticas do direito penal, para avaliar a conformidade das normas infralegais. A partir dessas premissas, determinou-se a validade ou invalidade jurídica de leis e atos infralegais específicos.

De mais a mais, o objetivo deste estudo é promover uma reflexão sobre a necessidade de desenvolvimento e aprimoramento de uma "teoria da pena

disciplinar" no contexto da execução penal, promovendo uma abordagem crítica em relação ao poder punitivo, buscando garantir a eficácia constitucional e estabelecer limites claros para a interpretação da lei, fazendo análises de forma sistemática sobre o tema em questão.

Um dos principais propósitos é identificar a invalidade de normas disciplinares no ambiente da execução penal e distinguir essa disciplina da administrativa, fundamentando a existência de um conjunto específico de regras e conceitos para lidar com as infrações disciplinares.

O estudo também examina a tendência do legislador em utilizar fórmulas excessivamente amplas, o que contribui para a crise de ilegalidade nesse contexto, ao conceder uma ampla margem de discricionariedade às autoridades penitenciárias. A partir dessas análises, propõe-se uma compreensão que parte da integridade do direito e busca fornecer uma resposta coerente com a Constituição, visando estabelecer limites aos excessos legais.

## **REVISÃO DE LITERATURA**

### **DELINEAMENTOS DA EXECUÇÃO PENAL**

A execução penal aborda as circunstâncias para garantir que a pena ou medida de segurança aplicada ao condenado seja cumprida de forma adequada, visando à reintegração social do indivíduo, conforme proposto pela abordagem mista que enfatiza a natureza retributiva da pena, que segundo Silva (2002), significa que a pena tem como principal objetivo a retribuição, buscando apenas impor uma punição como forma de compensar o dano causado pelo autor de um crime; considerando que esse objetivo já foi delineado pela Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado." (BRASIL, 1984)

Tal legislação é orientada pelos princípios da humanidade das penas (art. 1º, III, da CF/88), da legalidade (art. 5º, II, da CF), da personalização da pena (art. 5º, XLVI, 1ª parte, da CF/88), da proporcionalidade da pena, da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), da jurisdicionalidade (art. 5º, inciso LXI, da CF/88), da vedação ao excesso da execução (art. 185, da LEP) e, por fim, pela ressocialização.

Nesse contexto, Mirabete (1997) explica que a Lei de Execução Penal foi criada com o propósito de facilitar a reintegração social do condenado e do internado, fornecendo recursos para que os indivíduos sentenciados e aqueles sujeitos a medidas de segurança possam contribuir de forma construtiva para a sociedade.

Noutro ponto, a classificação da execução penal quanto à sua natureza jurídica é um tema bastante debatido na doutrina, havendo consenso sobre a complexidade dessa classificação.

Segundo a visão de Grinover (1987), a execução penal é uma atividade que abrange tanto aspectos jurisdicionais quanto administrativos. Ela destaca que essa atividade é complexa e ocorre de forma integrada nos âmbitos do Judiciário e do Executivo, através dos órgãos judiciais e dos estabelecimentos prisionais, respectivamente. No mesmo passo caminha Nogueira (1996), onde explica que a execução penal é uma combinação de diferentes elementos, sendo complexa e eclética. Ele sugere que algumas normas de execução estão relacionadas ao direito processual, como a resolução de incidentes, enquanto outras que regulam a

execução em si pertencem ao direito administrativo.

A integração entre o jurisdicional e administrativo acontece porque é o Poder Judiciário que emite as decisões relacionadas à execução da pena, embora o cumprimento efetivo ocorra em instituições administrativas sob a gestão do Poder Executivo. Portanto, sua complexidade advém da intersecção de normas do Direito Processual e do Direito Administrativo. Porém, muito embora haja aspectos administrativos envolvidos, a execução penal é, em sua essência, uma questão jurídica (MARCÃO, 2012).

## **ASPECTOS DAS FALTAS DISCIPLINARES CONSTANTES NA LEP**

De acordo com o artigo 46 da LEP, tanto os presos condenados quanto os provisórios têm um conjunto de direitos e responsabilidades específicos de acordo com o regime em que estão inseridos, além dos direitos e deveres universais de qualquer pessoa. Espera-se que o reeducando obedeça às ordens das autoridades e dos funcionários. Ora, o bom comportamento dentro da prisão é visto como uma obrigação para o preso, conforme estipulado no artigo 39 da LEP (BRASIL, 1984), que estabelece as bases para a disciplina e segurança.

Quando um indivíduo entra em uma instituição prisional, ele recebe instruções sobre as regras e regulamentos do local e assume uma série de obrigações e direitos. É esperado que ele cumpra essas regras para garantir uma convivência social adequada e manter a ordem e disciplina dentro da prisão (VALCACER e SANTOS, 2023).

Assim, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, se o condenado não seguir as diretrizes de disciplina, desobedecer aos funcionários da instituição penal ou demonstrar falta de respeito com outros indivíduos com quem interage, ele cometerá uma falta disciplinar. Essas faltas são categorizadas como leves, médias e graves.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, inciso I, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal para legislar sobre Direito Penitenciário (BRASIL, 1988). Nesse sentido, à União cabe a responsabilidade de estabelecer as normas gerais, como previsto na Lei de Execução Penal (LEP), bem como definir as condutas que configuram falta grave, conforme os artigos 50 e 51 da referida Lei, enquanto a matéria sobre faltas leves e médias e suas respectivas sanções o art. 49 da LEP atribui a competência à legislação local (BRASIL, 1984).

Pois bem. Na referida Lei de Execução Penal, as faltas graves são abordadas de acordo com a natureza da pena. O artigo 50 trata dos indivíduos que estão cumprindo pena privativa de liberdade, o artigo 51 aborda aqueles que estão cumprindo pena restritiva de direitos, e o artigo 52 se aplica a ambos os casos.

O artigo 50 estabelece que comete falta grave o reeducando que incorrer nos atos descritos na norma. Já, quanto às faltas graves cometidas por indivíduos sentenciados às penas restritivas de direitos, as hipóteses estão descritas no artigo 51 da Lei de Execução Penal.

De acordo com o artigo 52 da Lei de Execução Penal, a prática de um crime doloso resulta em uma falta grave tanto para os condenados a penas restritivas de direitos quanto para aqueles submetidos a penas privativas de liberdade, o que para Roig (2014), resulta em uma situação de dupla punição pela mesma conduta e contexto, o que é conhecido como *bis in idem*.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Quando um comete uma infração disciplinar, ele pode estar sujeito a várias formas de punição. Por isso, é essencial que a autoridade responsável na instituição prisional inicie um procedimento administrativo disciplinar. Esta é a maneira legal apropriada de investigar as faltas disciplinares e aplicar as sanções correspondentes, garantindo que os princípios constitucionais do devido processo legal sejam seguidos (VALCACER e SANTOS, 2023).

De acordo com a Lei de Execuções Penais, no art. 47, é determinado que a autoridade administrativa será responsável pelo exercício do poder disciplinar durante a execução da pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984).

Assim, no contexto da execução penal, o Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento pelo qual o diretor da instituição investiga as faltas graves cometidas pelo preso; em situações em que as faltas são consideradas leves ou médias e resultam em medidas disciplinares como advertência, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, tais sanções podem ser aplicadas sem a necessidade de iniciar um processo administrativo, conforme observado por Mirabete Fabbrini (2014).

Por outro lado, as faltas graves são devidamente investigadas e encaminhadas ao juiz da execução penal, como explicado por Nucci (2016). As consequências dessas faltas podem incluir a regressão de regime, a perda de dias remidos, a proibição de saídas temporárias, entre outras.

Como se vê, não é dado ao juiz da execução a competência para exercer o poder administrativo disciplinar. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu, em sede de Recurso Especial nº 1.378.557-RS, no mesmo sentido, não deixando o Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze de ressaltar que a responsabilidade sobre o juiz togado da execução penal recai nas hipóteses de cometimento de falta de natureza grave.

O Ministro explica que na esfera da execução penal, a responsabilidade de julgar a prática de falta do reeducando, tal como realizar o enquadramento o do fato à norma legal, isto é, apurar se o ato perfaz falta de natureza leve, média ou grave, e executar certa sanção disciplinar é do diretor do estabelecimento prisional, visto este que este detém o poder disciplinar (Seção III do Capítulo IV da LEP). Não de pode esquecer, contudo, que, em virtude da prática de falta de natureza grave, certas implicações e punições disciplinares são de competência do juiz da execução penal, tais como, a uma possível regressão de regime (art. 118, I), saída temporária revogada (art. 125), perder os dias de remição (art. 127) e a substituição da pena restritiva de direitos para pena privativa de liberdade (art. 181, § 1º, d, e § 2º). Por sinal, estabelece o artigo 48 que, a autoridade administrativa da qua o sujeito estiver condenada, “representará” a autoridade judicial da execução penal para admissão dessas penas disciplinares que são de competência do juiz da execução penal. Desta feita, conclui-se que a Lei de Execução Penal é cristalina ao ditar que todo o procedimento administrativo disciplinar no âmbito do presídio (investigação e subsunção), tal como a imposição da referente punição, será realizado dentro do estabelecimento penal, que terá como autoridade responsável o seu diretor. Apenas se for identificada a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo diretor do estabelecimento prisional, é que será comunicado ao juiz da execução penal para que aplique as referidas sanções, que os legisladores, de forma excepcional, entenderam atribuir caráter jurisdicional” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.378.557-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/10/2013).

Assim, é indispensável o procedimento administrativo, no qual o diretor da instituição prisional investiga a alegada conduta do detento. Após avaliar a situação e determinar sua veracidade, o diretor classifica a falta como leve, média ou grave e aplica as sanções adequadas, levando em consideração a seriedade do incidente e os critérios estabelecidos na LEP, a exemplo o artigo 57<sup>1</sup>.

Igualmente, a fase disciplinar emerge de um processo administrativo disciplinar que começa com um relatório de incidente registrado pelo inspetor penitenciário relevante, sendo assim, esse registro descreve uma situação sob uma perspectiva particular (ANDRADE e GERALDO, 2020).

É nesse ponto em que deve haver ponderações na discricionariedade do ato do agente público, onde comporta destaque a sujeição ao princípio da legalidade, visto que nessa interação são dois sujeitos diferentes, de um lado autoridade administrativa age somente conforme o que a lei autoriza, e no silêncio dela está proibido de agir, enquanto o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba e o que silencia a respeito (BRANCO, 2018).

## **ANÁLISES ALÉM DA CONSTITUIÇÃO: REFLEXÕES A LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Apesar da clara indicação da lei de que a legislação local deve prever as condutas e as respectivas punições para as infrações leves e médias, no Estado de São Paulo, essas disposições estão contidas em um ato normativo inferior: a resolução nº 144 da Secretaria de Administração Penitenciária, que estabelece o "Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo". Isso viola diretamente o artigo 24, I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário. Portanto, mesmo que a Lei de Execução Penal permitisse que o administrador emitisse regulamentos inferiores para disciplinar as faltas leves e médias, essa autoridade ficaria impossibilitada de fazê-lo.

Ato administrativo não tem poder de criar direitos ou obrigações. O ato infraregal, como é o caso da resolução mencionada, tem o propósito de apenas detalhar o conteúdo da norma, sem interferir no exercício de direitos e, o que é ainda mais crucial, sem introduzir novidades no ordenamento jurídico. Isso decorre do princípio da legalidade estrita, estabelecido nos artigos 5º, II, 37, 84, IV, bem como da própria separação de poderes, conforme previsto no artigo 2º da Constituição. O legislador não pode delegar sua função, exceto em casos expressamente permitidos pela Constituição, como no caso das Leis Delegadas, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

É evidente que ao prever infrações disciplinares de natureza leve ou média, cria-se obrigações para o apenado, inclusive com a imposição de sanções e consequências prejudiciais que podem limitar o exercício de direitos. Portanto, não há dúvida de que a Resolução nº 144 da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), pelo menos no que diz respeito à regulamentação das infrações disciplinares leves e médias, é inconstitucional.

Importante destacar que a resolução estabelece prazos para a "reabilitação do comportamento", que começam a ser contados a partir do cumprimento da sanção. Estes prazos são de três meses para infrações leves, seis meses para

---

<sup>1</sup> Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

infrações médias e doze meses para infrações graves (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010, art. 89). Antes do término desses períodos, não será reconhecido o bom comportamento do preso, o que pode impedir a concessão de progressão de regime e do livramento condicional.

Já o art. 91, *caput* e parágrafo único, aduzem o seguinte:

Para a finalidade de requerimento de concessão de livramento condicional, indulto, comutação de penas, ou progressão de regime, a autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado deverá remeter ao Juiz competente, quando do requerimento do benefício, em documento padronizado, o Boletim Informativo do reeducando, contendo a classificação final da conduta e do registro de todas as etapas e ocorrências que fundamentam a avaliação definitiva. Parágrafo único – Deverá constar ainda, no dito Boletim Informativo, de forma a relação de todas as faltas disciplinares registradas no prontuário do reeducando, com a discriminação da época, local dos atos, tipificação e descrição tipificação da falta, pena disciplinar aplicada ou absolvição, bem como a respectiva reabilitação administrativa do comportamento (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, Resolução nº 144, de 29 de junho de 2010)

Alguns magistrados chegam até a exigir um histórico de bom comportamento ao analisar pedidos de comutação e indulto, ignorando não apenas o princípio da estrita legalidade, conforme discutido anteriormente, mas também a falta de respaldo legal para tal exigência. Como evidenciado na ementa a seguir trazida, *apud* Branco (2018), que precisou reverter uma decisão nesse sentido:

Habeas Corpus. Execução Penal. Indeferimento de comutação de pena, com base no Decreto Presidencial de nº 8.172/2013. Decisão embasada no não cumprimento do requisito subjetivo, pois o sentenciado não possuía "bom" comportamento carcerário. Prática de falta média nos 12 meses que antecedem o Decreto não pode ser obstáculo para a concessão do benefício almejado. Precedentes do STJ na linha que é vedado sujeitar o indulto e a comutação a condições não previstas pelo Presidente da República, o qual tem competência, de forma privativa, para definir os pressupostos dos benefícios em questão. Entendimento do artigo 84, XII, da Constituição Federal. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida para cassar a decisão e conceder a comutação de 1/5 da pena, referente aos crimes comuns, do paciente.

Além da questão da inconstitucionalidade relacionada à inclusão das faltas médias e leves em um ato infralegal (resolução), também é importante ressaltar que a imposição de prazos para reabilitação de conduta (para qualquer tipo de infração) não está de acordo com o princípio da legalidade. Nesse caso, há uma restrição de direitos que não está prevista em lei, e isso pode ter graves consequências para o direito à liberdade do condenado, que pode ter seu pedido de progressão de regime ou livramento condicional negado devido à certificação de má conduta.

Por último, Schmidt (2007) chama a atenção para a existência de regulamentos, como o Regimento Disciplinar Penitenciário do Rio Grande do Sul, que chegam a estabelecer faltas graves não previstas na Lei de Execução Penal. Com base nisso, tais disposições também se mostram inválidas à luz da ordem constitucional.

## **ANÁLISES DE FUNDAMENTOS PARA UMA MELHOR ABORDAGEM SOBRE A TEORIA DISCIPLINAR NA EXECUÇÃO PENAL**

Dos pontos abordados anteriormente, é evidente que há certa complexidade teórica ao tentar aplicar estruturas puramente administrativas à execução da pena. Nas palavras de Branco (2018), isso se deve ao fato de que a relação entre o apenado e o Estado difere consideravelmente da relação hierárquica presente na estrutura administrativa estatal, - enquanto indivíduo comum, o preso possui a liberdade de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, em contraste com os agentes administrativos, que estão sujeitos ao princípio da estrita legalidade.

Assim sendo, não é aceitável prever diretrizes genéricas que deem excessivo poder ao agente penitenciário em detrimento da liberdade do detento. É importante ressaltar que o preso mantém todos os direitos que não são inerentes à perda de sua liberdade, respeitando os limites estabelecidos pela sentença e pela legislação. Sua liberdade não é totalmente eliminada, seja por questões práticas, pela aplicação de direitos fundamentais básicos (como a proibição de penas cruéis), ou pela incompatibilidade com o sistema teórico da execução penal no Brasil, que prioriza a reabilitação do indivíduo (prevenção especial positiva). Isso é evidenciado pela adoção do sistema progressivo, pela individualização da pena, e por outras normas presentes na Lei de Execução Penal, como o artigo 1º.

Sobre a legalidade na execução penal, segundo Batista (2007), esse princípio representa um marco importante no movimento em direção à legalidade e à publicização da resposta penal. Por um lado, foi uma resposta aos abusos do absolutismo, e por outro, foi a afirmação de uma nova ordem. O autor afirma que a norma em questão garantia ao indivíduo proteção frente ao poder estatal e delimitava esse mesmo poder como um espaço exclusivo para a aplicação da coerção penal.

As conhecidas fórmulas atuais foram elaboradas por Feuerbach (1989, p. 63): *nulla poena sine lege*, *nulla poena sine crimine* e *nullum crimen sine poena legali*, significam que não pode haver punição sem lei, não pode haver crime sem punição legal e não pode haver punição sem crime. Esses princípios estabelecem uma ligação fundamental entre o Estado e a sociedade, conforme explicado por Schmidt (2007).

Alguns desdobramentos da aplicação desse princípio constitucional à execução penal já foram mencionados anteriormente (embora sob uma perspectiva administrativa): a inconstitucionalidade da previsão de infrações leves e médias por meio de atos infralegais, assim como a previsão de prazos para reabilitação de conduta. A máxima "não há crime sem lei" deve ser interpretada, no contexto da execução penal, como "não há punição disciplinar sem respaldo legal".

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desta análise, destacamos que a execução penal busca simultaneamente a reintegração do condenado à sociedade e a efetivação da pena. É fundamental ressaltar que os indivíduos em processo de reabilitação têm direitos inalienáveis, como a dignidade e a humanidade, assegurados pela Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, o procedimento administrativo disciplinar surge como uma ferramenta essencial, permitindo que os gestores das unidades prisionais investiguem e punam infrações disciplinares, desde que respeitados os critérios

legais estabelecidos. Contudo, é imperativo que o juiz da execução penal exerça um controle rigoroso sobre esse processo, assegurando que os princípios constitucionais do devido processo legal sejam observados em todas as fases.

É relevante destacar que, em caso de violação desses princípios, o juiz tem o poder de não homologar o procedimento administrativo disciplinar, garantindo a salvaguarda dos direitos dos apenados.

Apesar desses mecanismos legais, nossa investigação revela lacunas profundas no sistema atual. Normas inconstitucionais são frequentemente aplicadas, minando a legitimidade do poder punitivo e gerando insegurança jurídica. O judiciário, por vezes, contribui para essa situação ao criar regras que ignoram os princípios do Estado de Direito e os direitos dos apenados, agindo de forma proativa sem respaldo legislativo legítimo.

Diante desse quadro preocupante, é necessário construir uma teoria da punição disciplinar que esteja enraizada no respeito à normatividade constitucional e na busca por soluções que estejam alinhadas com os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição.

Por fim, é crucial destacar que a persistência na aplicação de normas inconstitucionais na disciplina da execução penal compromete não apenas a legitimidade do poder punitivo, mas também a integridade do sistema jurídico como um todo. O judiciário deve se abster de criar regras que excedam sua competência legislativa, respeitando os limites interpretativos e garantindo a efetiva proteção dos direitos individuais dos apenados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Betânia de Oliveira Almeida de; GERALDO, Pedro Heitor Barros. **“Esperteza” e “bom comportamento” na execução penal**. Antropolítica – Revista Contemporânea de Antropologia, n. 48, 2 abr. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm). Acesso em 05 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Recurso Especial nº 1.378.557-RS. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 23/10/2013, **DJe** 21/03/2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=34831165&tipo=51&nreg=201#:~:text=R%20CURSO%20N%C3%83O%20PROVIDO.,2>. Acesso em: 20 abr. 2024.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRANCO, Vinícius Flores. **Faltas disciplinares na execução penal: reflexões críticas em aporte a uma teoria da pena disciplinar**. 2018. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7546/0>. Acesso em: 20 abr. 2024.

- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 23. ed. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2016.
- FEUERBACH, Paul Johann Anselm. **Tratado de Derecho Penal Común Vigente en Alemania**. 2.ed. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1989.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **Natureza Jurídica da Execução Penal**. In GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). **Execução Penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas**. São Paulo: Max Limonad, 1987.
- MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de execução penal**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal: comentários à lei 7.210, de 11-7-1984**. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal: lei n.7210, de 11/07/84**. 3.ed São Paulo: Saraiva, 1996.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal teoria crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SCHMIDT, Andrei Zenkner. **A Crise de Legalidade na Execução Penal**. In: CARVALHO, Salo de; et. al. **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. **Resolução SAP-144, de 29 de junho de 2010**. Disponível em:  
[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf)  
f. Acesso em: 20 abr. 2024.
- SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2. ed. Bookseller, Campinas, 2002.
- VALCACER, Matheus Rodrigo Terço; SANTOS, Cássio André Borges do. Os princípios constitucionais do processo no procedimento administrativo disciplinar na execução penal. Equidade: **Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas**. Vol. 7. Nº 2. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.